




Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

AUTOR: VEREADOR JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Lei n. 660/2007, de 06 de agosto de 2007.

**INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA ESTUDANTES
REGULARMENTE MATRICULADOS EM
INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE PRIMEIRO,
SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS EM
ESTABELECIMENTO QUE ESTIMULEM A
DIFUSÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO
GABRIEL DO OESTE - MS**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do art. 54, §§ 2º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus o pagamento de cinquenta por cento sobre o valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

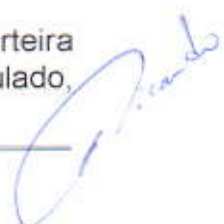
Parágrafo único. A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados e frequentes em estabelecimento de ensino público ou particular, com sede no Município de São Gabriel do Oeste, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§1º Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior através de qualquer documento expedido pelo estabelecimento de ensino.

§2º Fica facultado aos estabelecimentos de ensino a emissão de Carteira de Estudante, a qual venha a comprovar sua condição de estudante matriculado, tendo as referidas carteiras validade por um ano.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§3º Nas instituições de ensino onde haja Grêmio Estudantil ou outro órgão representativo dos alunos, a referida carteira de estudante será emitida pelos mesmos, mediante cobrança de taxa que não exceda o valor dispendido para sua confecção e assinada pelo presidente do referido Grêmio juntamente com o Diretor da Instituição de ensino onde esteja matriculado o beneficiário.

§4º Os estudantes das escolas que não possuam Grêmio Estudantil deverão procurar as instituições de ensino onde haja a referida associação, que lhe fornecerá a respectiva carteira de estudante, a qual será assinada pelo presidente do referido Grêmio juntamente com o Diretor da Instituição de ensino onde esteja matriculado o beneficiário.

§5º As instituições de ensino ficam sujeitas à emissão semestral de relatórios de alunos matriculados e frequentes e disponibilização do mesmo aos Grêmios Estudantis.

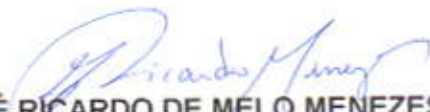
Art. 5º Caberá ao Município, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer, ao órgão de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público Estadual a fiscalização do cumprimento desta lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as seguintes sanções:

- I. fechamento imediato do estabelecimento onde está se realizando o evento; e
- II. multa no valor de 10% (dez por cento) do total arrecadado com o referido evento, mediante estimativa efetuada pela administração municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2007.


JOSÉ RICARDO DE MELO MENEZES
Presidente